



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.685

Recurso n.º 113.187 - Processo nº 10283.006789/90-94

Recorrente COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS

Regulamento Aduaneiro, art. 526, incisos II e VI. Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria e a sua chegada ao país, mas antes do registro da Declaração de Importação. Hipótese enquadrada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa; no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente) e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO 113.187

AC.303 - 26.685

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

RECORRIDA.: IRF - PORTO DE MANAUS

RELATOR.: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a exigência da multa capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mercê da irregularidade que, conforme a descrição fática posta pelo autuante, "se caracterizou por ter a Empresa importado mercadoria estrangeira e a mesma ter chegado em território nacional, anteriormente à emissão de Guia de Importação ou documento equivalente, ocasião em que ocorre o fato gerador da importação de acordo com o previsto no Art. 19 da Lei 5.172, de 25.10.66, c/c Art. 501, inciso III do Decreto nº 91.030/85".

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a contribuinte arguiu de plano a nulidade da autuação, vez que esta não especificou devidamente a infração imputada, não revelando dados como a data da entrada da mercadoria no país, da emissão da guia e outros. No mérito, aduziu a ocorrência de motivo de força maior a obstaculizar a emissão da Guia de Importação, qual seja, desavenças entre a SUFRAMA e a CACEX, o que redundou em atrasos injustificados nos trabalhos de tais órgãos, fato, inclusive, amplamente divulgado pelo noticiário nacional, consoante documentos que acosta aos autos. Insurgiu-se, ainda, quanto ao que classifica como alteração do procedimento costumeiramente adotado pelo Fisco para hipóteses que tais, consistente este na aplicação da multa limitada pelo par. 2º, incisos I e II, do mesmo art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Requereu, por fim, prova pericial, para atestar o que alegado.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se nos fundamentos de fls. 51 e 52, que leio em sessão.

Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, suscitando preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, pelo indeferimento da prova pericial postulada, e repisando, quanto ao mérito, os argumentos elencados em sua impugnação, para ao final pleitear, alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração ou a desclassificação da multa aplicada para a do par. 2º, inciso I e II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



VOTO

Vestibularmente, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada pela recorrente em razão do indeferimento da prova pericial, visto que requerida sem qualquer fundamentação que lhe suportasse a real e efetiva necessidade, mormente em casos como o presente, em que não há a se considerar conteúdo probatório outro que não o dos documentos incontroversos acostados aos autos.

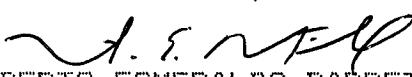
No mérito, vê-se que a irregularidade apontada pela autuação efetivamente ocorreu, não sendo contestada pela contribuinte, que tenta justificá-la invocando a responsabilidade dos órgãos encarregados da emissão de Guia de Importação na Zona Franca de Manaus. Contrapõe-se, de resto, a recorrente, à capitulação legal conferida à espécie, que entende inadequada em face da previsão do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, como se depreende da insistente referência ao par. 2º, incisos I e II daquele dispositivo legal.

Todavia na hipótese vertente, a despeito da abundância dos elementos trazidos aos autos, não está configurada a ocorrência de evento de força maior a impedir o cumprimento das disposições regulamentares que regem o comércio exterior. Vale ressaltar a particularidade do caso em apreço, de vez que, na apresentação da DI a registro, nem todas as Guias se mostravam irregulares, o que descaracteriza a generalização que se buscou retratar.

Razão, contudo, tem a recorrente ao pleitear, alternativamente, a observância restrita da multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, com a limitação do seu par. 2º, cabível por embarque da mercadoria importada antes da emissão da Guia correspondente. Não se verifica, *in casu*, a previsão contida no inciso II do mesmo art. 526, alusiva à falta de Guia para a importação efetuada, haja vista que aqui a Guia existe, havendo sido emitida, inclusive, antes mesmo do início do despacho aduaneiro. Não se se confunde tal hipótese com a de ausência de Guia de Importação, jamais emitida ou apresentada, ou a exibição de Guia emitida para bem outro que não o trazido.

Nestes termos, dou provimento parcial ao apelo, para condenar a recorrente apenas ao recolhimento da multa disposta no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
RELATOR